



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 464-65.2016.6.21.0003**

**Procedência:** VIADUTO – RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** CLAITON DOS SANTOS BRUM – Prefeito de Viadutos  
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO – Vice-prefeito de Viadutos

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESA ELEITORAL. QUITAÇÃO APÓS O PRAZO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. 1.** Preliminarmente, impõe-se a nulidade da decisão de primeiro grau, ante a ausência de devida fundamentação, tendo em vista a ausência de análise de dispositivos legais cogentes e de ordem pública. **2.** Embora a despesa tenha sido contraída no período eleitoral (nota fiscal fl. 73) a sua quitação ocorreu após o prazo final para prestação de contas de campanha, assim como a captação de recursos para pagamento da referida despesa, ou seja, também ocorreu fora do prazo legal, contrariando o determinado pela Resolução TSE n. 23.463/2015. **3.** Aliados a essas irregularidades, presentes recursos de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 18 e 26 da Res. TSE nº 23.463/15-, e conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento contrário, opina-se pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como pela determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), oriundos de origem não identificada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLAITON DOS SANTOS BRUM e GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, do município de Viaduto/RS pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em exame de contas (fls. 52-53), constatou-se a existência das seguintes irregularidades: **(i)** recebimento de recursos de origem não identificada; e **(ii)** omissão de receitas e gastos eleitorais.

Intimados (fl. 51), embora intempestivamente (fl. 57), os candidatos juntaram esclarecimentos e documentação (fls. 59-74).

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fl. 75), manifestando-se pela desaprovação das contas, ante a **(i)** intempestividade na resposta à diligência, embora a documentação juntada tenha sanado parcialmente as irregularidades, permanecendo apenas **(ii)** a omissão de receitas e gastos eleitorais.

Em parecer (fls. 77-78), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação das contas, diante do descumprimento ao preceito do artigo 27, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Sobreveio sentença (fls. 81-84) que **desaprovou** as contas prestadas, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 90-101), alegando, em síntese, que a dívida foi paga com recursos próprios do candidato antes da análise final das contas, bem como se constituiu em valor irrisório, que representa apenas 2% do total arrecadado e gasto na campanha. Ao final, requereram a reforma integral da sentença de primeiro grau, sendo julgadas aprovadas as contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 75 destacou a existência de omissão quanto e receitas e despesas.

A sentença, contudo, embora tenha analisado a irregularidade e a considerado para a desaprovação das contas, **restou omissa em relação à análise da origem do recurso utilizado para quitação de despesa** (fls. 80-84).

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à própria legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 18 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

(...)

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:  
I - **a falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou  
II - **a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou  
III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)  
§6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifados).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, os arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, exigem a identificação do doador, configurando, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau omitiu qualquer enfrentamento explícito sobre a identificação do doador da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) utilizada na quitação de despesa, nos termos do extrato à fl. 69, negando simplesmente vigência aos dispositivos mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

**VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pela unidade técnica (fls. 52-53 e 75), impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 11ª Zona Eleitoral, a fim de que a magistrada *a quo* analise o disposto nos arts. 18 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada – R\$ 300,00 (trezentos reais)-, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II. Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016 (fl. 85) e o recurso foi interposto em 12/12/2016 (fl. 90), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representado por advogado (fls. 05-06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

**II.II – MÉRITO**

Apontou o parecer conclusivo a existência de irregularidade no tocante à omissão de receitas e gastos eleitorais (fl. 75), tendo em vista a existência de dívida de campanha arrecadada e quitada fora do prazo legal, em descumprimento ao preceito do artigo 27, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sustentam os candidatos, em suas razões recursais (fls. 90-101), que a dívida foi paga com recursos próprios do candidato antes da análise final das contas, bem como se constituiu em valor irrisório, que representa apenas 2% do total arrecadado e gasto na campanha.

**Ocorre que razão não lhes assiste.**

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 80-84):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Trata-se de apreciar as contas da campanha eleitoral de 2016 apresentadas pelos candidatos a Prefeito CLAITON DOS SANTOS BRUM e a Vice-Prefeito GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB no município de Viadutos-RS

Não há como ser aprovada a prestação de contas.

Realizada a análise técnica, os candidatos atenderam parcialmente às diligências solicitadas, permanecendo ainda irregulares o item 2 do relatório de exame das contas das fls. 52/53.

Ao candidato foi solicitado, pela unidade técnica, apresentar esclarecimentos sobre a omissão de despesas constantes da prestação de contas.

Intempestivamente o candidato informou (fl. 60) ter havia um lapso do responsável financeiro, deixando em aberto o pagamento da nota fiscal, desta forma foi efetuado a captação de recursos para quitação do débito.

**Embora a despesa tenha sido contraída no período eleitoral (nota fiscal fl. 73) a quitação ocorreu após o prazo final para prestação de contas de campanha. Da mesma forma ocorreu a captação de recursos para pagamento da referida despesa, ou seja, também fora do prazo legal, contrariando o determinado pela Resolução TSE n. 23.463/2015, senão vejamos:**

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

**§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.**

**§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).**

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido, mediante autorização do órgão de direção nacional, é falha grave e que compromete a regularidade das contas.** Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL ASSUMINDO A DÍVIDA. FALHA QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL nº 42430, Acórdão de 29/07/2013, Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 167, Data 02/08/2013, Página 24/34) (grifei)

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

A análise técnica atestou a irregularidade das contas, posto que foram desatendidas as exigências legais.

O Ministério Público Eleitoral também opinou pela desaprovação da prestação das contas, acompanhando o parecer técnico.

**Deste modo, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, cabe a desaprovação das contas. (...)** (grifado).

Apenas acrescenta-se que, além de a arrecadação e a quitação da despesa contraída (fl. 73) não terem observado o prazo disposto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, qual seja até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, mais precisamente em 01/11/2016 (art. 29 da Lei nº 9.504/97), pois ocorreram em 21/11/2016 (fl. 69, 72 e 74), não houve a assunção da referida dívida pelo partido, o que, por si, é falha grave e que compromete a regularidade das contas, nos termos, inclusive, do disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.463/15<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em casos semelhantes, é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Ausência de documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados; **existência de dívidas de campanha advindas da devolução de cheques relacionados pela conta bancária específica, além da dívida declarada pelo próprio prestador.**

**Ausência, em ambos os casos, da autorização do órgão nacional para assunção pelo órgão partidário estadual, do cronograma de pagamento e quitação, bem como da anuência expressa dos credores. Conjunto de falhas que, em valores absolutos, comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, ainda que percentualmente de pouca representatividade diante do total arrecadado na campanha.** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 165613, Acórdão de 23/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 25/09/2015, Página 3 ) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL ASSUMINDO A DÍVIDA. FALHA QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL nº 42430, Acórdão de 29/07/2013, Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 167, Data 02/08/2013, Página 24/34) (grifei)

Ademais, quanto à alegação dos recorrentes de licitude da origem do recurso utilizado para quitação da despesa em questão, por ter sido “recursos próprios do candidato”, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que trata-se de mera alegação que sequer especifica de qual dos candidatos – se do Prefeito ou do Vice-prefeito- era o recurso, não tendo os recorridos trazido aos autos qualquer documento idôneo que corrobore o alegado, embora tenham tido mais de uma oportunidade para o fazer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do extrato bancário à fl. 69 depreende-se apenas a ocorrência de um depósito em dinheiro no montante da despesa em questão – R\$ 300,00 - e no dia 21/11/2016, não havendo, nos autos, qualquer elemento que comprove a origem do recurso, inviabilizando, portanto, a efetiva fiscalização das contas.

Sendo assim, ante a constatação de recursos de origem não identificada, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.**

Destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE e deste TRE-RS:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 83 DO STJ e 30 do TSE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

**1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2. O recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha é medida que se impõe, nos termos do art. 29 da mencionada resolução.**

3. A regra estabelecida no art. 29 da aludida resolução visa apenas a garantir efetividade e a dar fiel cumprimento ao regramento atinente à prestação de contas, razão pela qual não há que se falar em ultraje ao princípio da anualidade eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 235718, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 31-32 ) (grifado).

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014.

1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, "b", da Resolução TSE n. 23.406/14).

2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14):

**3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).**

Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 169085, Acórdão de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7 ) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a inobservância do disposto no artigo 27, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/15 – **arrecadação de recursos e quitação de despesas fora do prazo legal e ausência de assunção da dívida pelo partido-**, aliada a **ausência de comprovação da origem do recurso em questão**, tratam-se de irregularidades graves que ensejam à manutenção da **desaprovação das contas**.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral Parecer, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 18 e 26 da Res. TSE nº 23.463/15-, e conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Em caso de entendimento diverso, **no mérito**, opina-se pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de 300,00 (trezentos reais), oriundos de origem não identificada**, nos termos dos arts. 23, §6º, e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**